

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.630, DE 2002 (MENSAGEM Nº 625/2001)

“Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, a partir de 1º de maio de 1994, para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.”

Autor: Comissão de Ciência e Tecnologia,
Comunicação e Informática

Relator: Deputado CORAUCI SOBRINHO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe aprova “o ato constante da Portaria n.º 127, de 14 de março de 2001, que renova a permissão outorgada à Fundação Padre Anchieta – Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, a partir de 1º de maio de 1994, para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo”.

Na Exposição de Motivos que acompanha o ato, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações atesta que o pedido encontra-se instruído de acordo com a legislação aplicável, o que o levou a deferir o requerimento de renovação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apreciando a matéria, aprovou o parecer favorável do Relator, Deputado Pimentel Gomes, à TVR n.º 831/01, nos termos do presente Projeto de Decreto Legislativo.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em exame.

Verifica-se que foram obedecidas as disposições constitucionais relativas à matéria, visto que é da competência da União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, cabendo ao Poder Executivo outorgar tais autorizações, concessões e permissões, nos termos dos arts. 21, XII, e 223, *caput*, da Constituição Federal. Foram igualmente atendidas as normas constitucionais de natureza material, expressas nos arts. 220 a 224 da Carta de 1988.

Outrossim, é da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão, nos termos do art. 49, XII, da Constituição Federal. Cumpre ressaltar que tais atos somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, conforme dispõe o § 3º do art. 223 do mesmo diploma.

Nada havendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo n.º 1.630, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 200 .

Deputado CORAUCI SOBRINHO
Relator